



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903214/2010-77
RESOLUÇÃO	1401-001.039 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP e,

consequentemente, não homologou as compensações declaradas. Valor histórico do crédito informado: R\$ 529.016,78.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/10), sob a alegação de que:

- a) O direito da Manifestante ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ — ano-calendário 2003, não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (ordem formal);
- b) Que a não homologação do PER/DCOMP em referência se deu por erro no seu preenchimento, na medida em que a Manifestante indicou na composição do saldo negativo que originou o crédito declarado, somente um DARF relativo ao pagamento de IR retido na fonte, no valor de R\$ 188.227,73, quando que o correto seria indicar toda a composição do saldo negativo do ano-calendário 2003, que se deu com o cálculo das antecipações de IRPJ mais as retenções de IRRF efetuadas ao longo do ano, subtraindo-se do valor de IRPJ apurado ao final do exercício;
- c) Que a origem da composição do crédito refere-se ao somatório das antecipações realizadas via DARF's, no montante total de R\$ 174.147,57, mais as compensações (PER/DCOMP) efetuadas no 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, no total de R\$ 19.945.857,48, utilizadas para pagamento das antecipações, R\$ 762.768,84 de IR pago no exterior e retenções de IRRF (cód. 8045), no total de R\$ 596.529,05, conforme demonstram os documentos anexados à Manifestação;
- d) Por fim, sustenta que resta evidenciado que o Despacho Decisório é fruto de erro de fato constante no preenchimento do PERDCOMP, eis que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea informações imperiosas para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito pretendido, de forma que, uma vez corrigido tal lapso, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, em especial, o da verdade material.

Posteriormente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-62.104 (fls. 664/681) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência do saldo negativo declarado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Para determinação do saldo de imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir o valor correspondente ao imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, desde que comprovada a retenção e a escrituração dos respectivos rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ consignou que as informações constantes dos sistemas da SRF foram prestadas pela própria contribuinte, e que no tocante as retenções informadas na DIRF, somente houve a confirmação pelas fontes pagadoras, de pequena parte daqueles valores, no valor de R\$ 36.768,69.

Concluiu que o simples pagamento, desacompanhado da declaração da fonte pagadora, ou de documentos hábeis a demonstrar as importâncias pagas nas hipóteses acima elencadas, não é suficiente para comprovar a efetividade dos valores retidos, bem como que além de comprovar a retenção, seria necessário comprovar que os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Na sequência, informa que as páginas do Livro Diário anexadas ao processo apenas demonstram as compensações de estimativa de IRPJ, as quais foram reconhecidas no presente voto.

Com relação ao imposto de renda pago no exterior, entendeu que a contribuinte não logrou comprovar qual o valor recolhido, não tendo anexado aos autos nenhum documento hábil a comprovar a existência de recolhimento no valor de R\$ 762.768,69.

Por fim, verificou-se que ao final do ano-calendário o contribuinte apurou saldo a pagar, não havendo que se falar em saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido, conforme detalhamento abaixo:

A seguir demonstramos as diferenças entre os valores apurados pela contribuinte e no presente voto:

	Contribuinte	Voto
Estimativa paga	174.147,57	174.147,57
Estimativa compensada	20.120.005,05	20.048.150,93
Deduções (incentivos)	518.251,14	518.251,14
Imp. pago no ext.	762.768,84	0,00
IRRF	596.529,05	36.768,69
Saldo negativo	- 529.019,78	691.218,97

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 690/696), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) A diferença favorável ao Recorrente apurada pela DRJ de R\$ 102.293,45, refere-se à divergência dos valores das estimativas compensadas dos meses de setembro a novembro/2003 existente na DIPJ e DCTF;
- b) Que a inexatidão da DCTF na identificação do crédito pretendido não invalida o procedimento compensatório, desde que comprovada a existência do crédito, em observância ao princípio da verdade material;
- c) Que as retenções sofridas pelo Recorrente foram devidamente comprovadas por meio dos DARF's juntados à Manifestação, e que 92% dos valores são originados das comissões recebidas das bandeiras de cartão de crédito, cuja tributação resta evidenciada dos balancetes semestrais de junho e dezembro de 2003, uma vez que as receitas, no montante de R\$ 143.415.214,82, constam declaradas na linha 36 — "Rendas de Prestação de Serviços" da Ficha 06B;
- d) Que no tocante ao IR pago no exterior, cumpre esclarecer que parte do saldo negativo refere-se a operações realizadas no exterior do Banco Credibanco (CNPJ nº 33.461.468/0001-32), no montante de R\$ 762.768,80, incorporado pela Recorrente, conforme se verifica da Cláusula 11 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, e que deste valor, o montante de R\$ 397.493,82 foi utilizado para pagamento da estimativa de dezembro/2003 e o saldo remanescente de R\$ 365.275,02 compôs o cálculo do lucro real do ano-calendário de 2003 do Recorrente, conforme ficha 12B da DIPJ 2004;
- e) Por fim, que o Banco Credibanco não ofereceu à tributação o aludido imposto pago no exterior, conforme se observa da Linha 04 — "Lucros disponibilizados no Exterior" (valor zero) da Ficha 09B da DIPJ de incorporação do ano-calendário de 2003, de modo que não há razões para o não reconhecimento desses valores na composição do saldo negativo.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A unidade de origem não analisou o direito creditório em função da falta de detalhamento da sua composição no PER/DCOMP.

Por sua vez, a DRJ avançou e fez uma análise detalhada do direito creditório, mas chegou à conclusão de inexistência de saldo negativo, mas sim de saldo de imposto a pagar.

As divergências identificadas pela DRJ, que acarretaram no não reconhecimento do direito creditório basicamente se resumiram a: (i) não confirmação integral das estimativas compensadas; (ii) não confirmação integral do IRRF, e; (iii) não comprovação do imposto pago no exterior.

Quanto a não confirmação integral das compensações entendo que a análise da DRJ foi adequada e o contribuinte não dialoga e nem trás nada novo em sede Recursal. Havendo divergência entre DIPJ e DCTF deve prevalecer esta. Outrossim, a DRJ fez uma análise nos sistemas da Receita e considerou todas as estimativas efetivamente compensadas. E esse ponto será objeto de análise posterior em relação à aplicação ou não da Súmula CARF n. 177.

Entretanto, no que se refere aos outros dois pontos, da confirmação do IRRF e do aproveitamento do imposto pago no exterior, entendo que a Recorrente evoluiu no diálogo com a decisão recorrida trazendo novos elementos de prova que entendo que devam ser apreciados pela unidade de origem.

Vejam que, no que se refere ao IRRF, de fato, o imposto não confirmado refere-se a supostas retenções realizadas por operadoras de cartões de crédito. Por sua vez, a Recorrente (instituição bancária), demonstrou que escriturou altos valores de receitas decorrentes das mesmas fontes pagadoras.

Por sua vez, no tocante ao IR pago no exterior, aduz que parte do saldo negativo refere-se a operações realizadas no exterior do Banco Credibanco (CNPJ nº 33.461.468/0001-32), no montante de R\$ 762.768,80, incorporado pela Recorrente, conforme se verifica da Cláusula 11 da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, e que deste valor, o montante de R\$ 397.493,82 foi utilizado para pagamento da estimativa de dezembro/2003 e o saldo remanescente de R\$ 365.275,02 compôs o cálculo do lucro real do ano-calendário de 2003 do Recorrente, conforme ficha 12B da DIPJ 2004. Também alega que tais valores não foram tributados e aproveitados pela incorporada.

Pois bem, em que pese tenha evoluído em seu Recurso, entendo que os elementos apresentados ainda não são suficientes para demonstrar, de forma cabal, o direito creditório. Além do que, entendo necessário que a unidade de origem se manifeste sobre as alegações recursais e sobre os documentos apresentados nesses dois pontos.

Assim é que entendo que o processo ainda não se encontra apto a julgamento, razão pela qual oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a. Intime a Recorrente para entregar contabilidade completa (balancete, razão, lalur, dentre outros) demonstrando a efetiva retenção do IRRF pleiteado bem como o seu oferecimento à tributação;
- b. Intime o contribuinte para apresentar os documentos societários, contábeis e fiscais que comprovem a incorporação e cumprimento dos requisitos para aproveitamento do imposto pago no exterior;
- c. Para o cumprimento da diligência poderá a autoridade fiscal solicitar documentos complementares que entender necessários, devendo elaborar relatório conclusivo de análise do direito creditório e de eventual saldo negativo pleiteado;
- d. Após, intime o contribuinte para se manifestar acerca do resultado no prazo de 30 dias;
- e. Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva